



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0058468-32.2012.8.19.0001

APELANTE: LUIZ LONGUINI NETO

APELADO: NASSIM SPRITZER

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU TENHA CONCORRIDO PARA OS FATOS ALEGADOS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PROVA PERICIAL QUE, AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELO AUTOR/RECORRENTE NÃO CORROBORA A NARRATIVA DESCRITA NA INICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0058468-32.2012.8.19.0001**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação indenizatória ajuizada por LUIZ LONGUINI NETO em face de NASSIM SPRITZER, objetivando o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais decorrentes de erro no tratamento odontológico.

Para tanto, alega que, no dia 07.08.2011, sentiu forte dor em um dente e dirigiu-se à clínica do réu, a qual possuía atendimento de emergência 24 horas; que foi



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0058468-32.2012.8.19.0001

realizado um procedimento de canal, com aplicação de curativo e prescrição de medicamentos necessários à sua recuperação; que, entretanto, no dia 17.08.2011, sentiu novamente dor e ao buscar atendimento em outra clínica dentária, foi informado que o réu perfurara a estrutura óssea daquele dente, comprometendo-o de forma irreversível; que o erro cometido também danificou a prótese dentária da arcada superior; que o serviço não foi adequadamente prestado, cabendo a devolução do valor pago, bem como a restituição dos valores gastos com o tratamento que se fez necessário, extração e colocação de prótese definitiva, o que totalizou R\$14.000,00 (quatorze mil reais); que os fatos narrados geraram danos de ordem moral, o qual também pretende o ressarcimento.

Validamente citado, o réu apresentou contestação (indexador 47) que a arcada dentária do autor, tanto a superior com a inferior, já padecia de uma espécie de mutilação bucal, demonstrando a existência de problemas anteriores aos fatos narrados; que diante do estado inflamatório e infeccioso que o autor chegou à clínica era inviável a realização do tratamento de canal; que não procedeu a tal tratamento e tampouco lhe ocasionou perfuração óssea, haja vista que o autor não suportaria nem mesmo mediante a aplicação de anestesia; que o requerente alterou a verdade dos fatos; que somente realizou um curativo e prescreveu medicamento; que a parte autora necessita de reforma em suas prótese superior e inferior, porém tal fato não decorre do serviço prestado pela parte ré.

Decisão deferindo a produção da prova pericial à fl. 70 (indexador 75).

Laudo pericial às fls. 94/109 (indexador 104).

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0058468-32.2012.8.19.0001

O magistrado *a quo* julgou o feito nestes termos (indexador 139): “*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do novo CPC, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais a contar da citação e correção monetária (índice oficial da Corregedoria de Justiça), a partir da publicação da presente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da condenação, na forma dos artigos 82 e 85 do novo CPC*”.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fl. 132/137 – indexador 144), afirmando que as provas constantes nos autos demonstram de forma cabal que o recorrido falhou na prestação do serviço, causando danos morais e materiais; que a responsabilidade retratada é objetiva; que o laudo é inequívoco ao afirmar que foi o procedimento realizado que levou à perda do elemento dentário 13 e da prótese da arcada superior da parte, razão pela qual pugna pela majoração da verba indenizatória arbitrada a título de dano moral e a procedência do pleito de dano material na ordem de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Certidão cartorária de fl. 139 (indexador 151) indicando a intempestividade do recurso.

Contrarrazões às fls. 141/143 (indexador 153) sustentando que o recurso do autor não deve ser conhecido em razão da sua intempestividade. No mérito, refuta as alegações recursais, afirmando que o laudo pericial não concluiu pela sua responsabilidade nos fatos narrados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0058468-32.2012.8.19.0001



É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diversamente do que restou certificado à fl. 139 (indexador 151), o presente recurso de apelação foi interposto tempestivamente, haja vista o feriado nacional do dia 15.06.2017 (Corpus Christ), o Aviso nº 39/17 que determinou o ponto facultativo no dia 16.06.2017 e os Atos Executivos nº 189/17 e 191/17, os quais, respectivamente, suspenderam os prazos processuais nos dias 03.07.2017 e 04.07.2017. Assim, considerando que a sentença foi publicada em 13.06.2017, verifica-se que o recurso foi interposto, de forma tempestiva, no último dia do prazo recursal (10.07.2017).

Constato também a presença dos demais requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque o recurso foi devidamente preparado (indexador 150); observa os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”; além de ter sido interposto por parte legítima. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade, conheço do presente e passo à apreciação das questões nele suscitadas.

Cinge-se a controvérsia recursal a apurar as questões referentes aos danos morais e materiais sofridos pela parte autora em decorrência de erro no tratamento odontológico prestado pela ré.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0058468-32.2012.8.19.0001



De início, convém explicitar que a matéria relativa a natureza da responsabilidade do réu no caso ora retratado não foi devolvida a este Tribunal, razão pela qual, em que pese o entendimento desta Relatora, a análise dos fatos alegados ocorrerá conforme a responsabilidade objetiva do prestador de serviço.

Sobre o tema, para constatação de tal responsabilidade faz-se necessária apenas a comprovação de determinado dano e do nexo causal, sendo este último o liame entre a conduta do ofensor e o dano causado ao ofendido.

E, da detida análise das alegações e provas produzidas, verifico que inexistem nos autos provas suficientes sobre o nexo de causalidade e, por consequência, do defeito na prestação do serviço odontológico, tal como narrado na inicial e na peça recursal.

Neste aspecto, cumpre asseverar que, ao contrário do que foi alegado pelo autor, a perícia técnica produzida **não é inequívoca** ao afirmar que foi o procedimento realizado pelo réu que levou à perda do elemento dentário 13 e de todas as demais consequências narradas. Em verdade, o que o perito designado pelo juízo atestou é que foi a perfuração radicular a responsável pelos entraves suportados pelo requerente, **mas que não tinha como afirmar quando a perfuração foi causada, tampouco se foi realizada pelo réu.**

De igual forma, da leitura do mencionado quesito 1 do laudo pericial não é possível fazer qualquer ilação no sentido de que houve erro no tratamento dispensado pelo réu ou que o mesmo realizou a perfuração óssea, tal como alegado na peça recursal.

5

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





Apelação Cível nº. 0058468-32.2012.8.19.0001

Isto porque o referido quesito limita-se a evidenciar qual seria o tratamento a ser seguido pelo profissional diante do quadro odontológico apresentado pelo autor à época, mas não afirma que o réu/recorrido tenha, de fato, atuado à revelia da boa prática médica. Pelo contrário, do cotejo dos demais quesitos, temos que o cenário probatório não conduz a conclusão de inequívoca falha na prestação do serviço. Vejamos:

“Pode-se concluir que a perfuração radicular provocada no ato de abertura do elemento dentário 13 é que foi a causa da indicação da exodontia do elemento dentário 13, estabelecendo o nexo causal. E consequentemente, a perda da prótese fixa superior de 12 elementos, a qual o Autor fazia uso. Entretanto, esta signatária não tem como afirmar com certeza, quando esta perfuração foi causada, vez que há informações divergentes. Na ficha clínica do Réu, fls. 53, há a informação que o elemento dentário não foi manipulado e no atendimento houve apenas a prescrição medicamentosa, já o Autor, tanto na Inicial como no exame pericial, informou que o elemento dentário 13 foi aberto pelo profissional da clínica Ré no atendimento de emergência e a confirmação da perfuração foi feita no dia 17/08/2011 pelas radiografias periapicais, Doc. 2 retro. Logo, esta signatária resta prejudicada em informar se houve erro, negligência, imperícia ou imprudência no atendimento do Réu”.

“PRIMEIRO - Queira, inicialmente, o Dr. Perito informar se, no estado inflamatório grave acometido de fortes dores, como afirmado pela parte - Autora, ele suportaria ou seria necessária a utilização de perfuração óssea, ou ainda em emergência, como alegado?

Resposta — No estado de emergência apresentado pelo Autor no dia de atendimento na clínica Ré, o diagnóstico da dor deveria ser efetuado, e sendo diagnosticada a pulpite, isto é, inflamação do tecido pulpar, o Autor deveria ser medicado e o elemento dentário, causa da dor, deveria ser manipulado, não com "perfuração óssea", mas sim com a abertura do canal, acesso endodôntico, para alívio da dor e diminuição do estado inflamatório e infecção aguda”

(...)

“2- Pede-se ao Sr. Perito que. À luz do prontuário odontológico,

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0058468-32.2012.8.19.0001

esclareça, qual o problema/disfunção apresentado pelo periciado antes tratamento realizado pela Ré.

Resposta — Conforme relato em ficha clínica, fls. 53/verso, o Autor no dia 07/08/2011 apresentava um quadro de dor aguda, mobilidade da prótese e pericementite”.

3- Diga o Perito, à luz do prontuário odontológico, quais foram os procedimentos clínicos adotados no tratamento realizado pela Ré? Os mesmos eram condizentes para a solução do problema?

Resposta — Pela ficha clínica de fls. 53 f/v, foi relatado que no atendimento de emergência foi feita apenas a prescrição de medicação anti-inflamatória e analgésica. A prescrição clínica estava indicada.

4- Tais procedimentos encontram respaldo na boa técnica odontológica?

Resposta — A resposta é afirmativa.

5- Após a realização do procedimento de canal no elemento dentário 13, era de se esperar que o periciado voltasse a sentir as fortes dores que alegava? Uma falha no procedimento realizado pode tê-la provocado?

Resposta — Pelo que se visualiza nas radiografias realizadas no dia 17/08/11, vide Doc. 21 retro, o tratamento endodôntico do elemento dentário 13 não foi concluído, foi feito apenas o acesso endodôntico, que é o procedimento de abertura do conduto, a primeira etapa do tratamento endodôntico. Logo, a permanência do quadro álgico era condizente com a etapa do tratamento”.

Conclui-se, pois, que, diversamente do que afirmou o recorrente, não é possível extrair do laudo que tenha o réu incorrido em erro médico ou atuado em desconformidade com as prescrições do Conselho Regional de Odontologia.

Destarte, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença analisou a questão meritória adequadamente. Isto porque em que pesem as normas

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR

7





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0058468-32.2012.8.19.0001

protetivas norteadoras das relações de consumo, entendo que os elementos de prova carreados aos autos comprovam a insubsistência e a falta de verossimilhança das alegações autorais, não sendo possível afirmar que tenha o réu atuado com a desídia descrita na exordial.

Acentue-se, por relevante, que a facilitação na seara processual conferida pela lei de regência não desonera o consumidor de indicar elementos que demonstrem a verossimilhança de suas alegações.

Assim é que, os fatos, da forma em que narrados e as provas apresentadas na vertente hipótese, a meu sentir, impedem o acolhimento das pretensões recursais quanto a procedência do dano material e majoração dos danos morais. Hipótese esta que atrai a aplicação do enunciado sumular nº 330 deste eg. Tribunal, o qual preconiza que:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Deste modo, entendo que deve a sentença permanecer tal como lançada, mantendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais em razão da falha no dever de informação, como lá fundamentado.

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**, devendo a sentença permanecer tal como lançada.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0058468-32.2012.8.19.0001



Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR

